



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033814-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PANTERA ALIMENTOS LTDA, é agravado DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60966

AGRV.N°: 2033814-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : PANTERA ALIMENTOS LTDA.

AGDA. : DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

JUIZ : JOMAR JUAREZ AMORIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - Controvérsia acerca da inclusão de oito notas fiscais - Devedoras que comprovaram, mediante prova documental, o pagamento de tais notas - Majoração do crédito descabida - Descontos e abatimentos que estão previstos em contrato - Eventual abusividade/ilegalidade que deve ser discutida em ação de conhecimento própria - Descabida fixação de honorários no caso concreto - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou parcialmente procedente impugnação, para determinar a retificação do crédito da requerente para o valor de R\$ 740.104,95, na classe quirografária.

Em recurso, sustenta a credora que o valor arrolado não contempla a integralidade de seu crédito. Afirma que inexiste comprovação de que as oito notas fiscais foram efetivamente quitadas pelas recuperandas. Alega que os recibos juntados estão desassociados das referidas notas, havida divergência inclusive quanto aos valores. Impugna o relatório juntado pelas recuperandas a fls. 198/199 de origem. Aduz, no mais, que o percentual de 0,5% já está computado nos descontos de 1,4% indicados na inicial. Aponta ser necessária a prova da justificativa dos descontos e da concordância da parte credora. Requer, por tudo isso, que seu crédito seja majorado para R\$ 1.104.040,17. Postula a condenação das agravadas ao pagamento de honorários.

Ausente pedido liminar, o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 22/33).

A administradora judicial se manifestou a fls. 103/115.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 120/121).

É o relatório.

Inicialmente, inexistiu previsão legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento, salvo aqueles referentes às tutelas provisórias, o que não é o caso, razão pela qual o presente recurso deve ser objeto de julgamento virtual, sem qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o art. 146, §4º, do Regimento Interno da Corte (§ 2º renumerado como § 4º pelo Assento Regimental nº 581/2019).

No mais, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de impugnação de crédito ajuizada pela credora, que postulou a majoração do valor indicado pela administradora judicial, ao argumento de que seu crédito é representado por dezoito notas fiscais de produtos entregues, mas alegadamente não pagos (planilha a fls. 89 da origem).

As devedoras, em resposta, identificaram que oito das dezoito notas fiscais já haviam sido pagas, pelo que, com relação a elas, não havia crédito a ser incluído.

A administradora judicial, em seu parecer, encampou a alegação das devedoras: *"Deste modo, a Administradora Judicial empreendeu análise aos referidos documentos e verificou os valores relativos as 8 (oito) notas fiscais foram, de fato, adimplidas pela Recuperanda (fls. 99/102), uma vez que os títulos em discussão integram a composição dos pagamentos supramencionados (fls. 198/199). Portanto, a Auxiliar do Juízo não procedeu com a inclusão das notas de nºs 00138897, 00139331, 00139965, 00140162, 00153681, 00154404, 00154405 e 00138157."* (grifo acrescido).

E tal conclusão, adotada na decisão agravada, de fato não merece reforma.

Afinal, as devedoras comprovaram que efetuaram pagamentos à credora (comprovantes de transferência a fls. 99/102 e 158 da origem). Cada comprovante engloba diversos débitos das recuperandas para com sua fornecedora, pagos mediante uma única

operação.

A respeito, a planilha de fls. 198/199 discrimina de forma suficiente quais notas foram objeto de cada transferência bancária. E, ao que se vê, as oito notas fiscais controvertidas foram expressamente computadas nos pagamentos. Com relação a tal planilha, a credora não trouxe qualquer indicativo concreto que desabonasse seu valor probatório.

Quando muito, alega a requerente que os pagamentos realizados pelas devedoras se referem a outras notas fiscais, sequer objeto do presente incidente (identificadas a fls. 164 e fls. 166/184 da origem). Porém, tal asserção não é completamente verídica, pois, cotejando-se os documentos juntados pelas partes, vê-se que ao menos quatro dessas notas não foram computadas nas transferências (vide 141977, 146796, 150691 e 151989). Anota-se que eventuais discussões sobre essas "novas" notas fiscais, se o caso, devem ser objeto de incidente próprio.

Nesse contexto, ausentes provas a infirmar a planilha de fls. 198/199, entende-se que suficientemente demonstrado o pagamento, pelas devedoras, das quantias controvertidas. Por isso, descabe sua inclusão no quadro de credores, conforme opinaram a administradora judicial e o Ministério Público.

Quanto aos descontos realizados pelas devedoras, eles estão previstos nos contratos firmados com a requerente, que manifestou sua expressa anuência. Especificamente, as bonificações de 1,4% estão previstas no contrato de fornecimento de produtos (fls. 61/88 de origem), em especial no Anexo IV (fls. 70/72 da origem); e o abatimento de 0,5%, decorrente da utilização de portal *online* das devedoras, está previsto no "*contrato para relacionamento financeiro de pagamentos*", em especial na ficha cadastral (fls. 103/157 da origem).

Assim, em atenção à expressa previsão contratual, acertada a realização dos referidos descontos. Alegações de abusividade ou ilegalidade dos abatimentos fogem do reduzido escopo do presente incidente, devendo ser debatidas em ação de conhecimento

própria.

Por fim, não cabe a fixação de honorários requerida pelas partes.

É certo que, antes mesmo da afetação do Tema 1250, a Corte Superior entendia que: "*É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda*" (**AgInt no AREsp 1.257.200/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020**). E, no caso concreto, está configurada a litigiosidade, o que em tese permitiria a fixação.

Porém, na prática, vê-se que a credora/agravante foi sucumbente em quase a totalidade de seu pedido. Afinal, a credora pediu a majoração do crédito em aproximadamente trezentos e oitenta e oito mil reais, tendo o Juízo de origem autorizado a elevação, apenas, de aproximadamente quatrocentos reais.

Nesse contexto, sendo a credora a verdadeira parte sucumbente, em tese caberia o arbitramento de honorários em favor das devedoras/agravadas. Tal fixação, contudo, não é possível sob pena de *reformatio in pejus*, anotado que não interposto agravo das recuperandas a respeito.

Por tudo isso, só resta manter a decisão agravada, nos moldes em que proferida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator